ATA 05/2019

REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA

11.07.2019

1 Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, realizou-se no Salão Ouro Negro, 2 na Prefeitura Municipal de Criciúma, a reunião ordinária com os membros do Conselho de 3 Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo de Criciúma - CDM. Os trabalhos 4 iniciaram às 19he05min, com a presença de 44 (quarenta e quatro) membros relacionados na 5 lista de presença parte integrante desta ata. A reunião foi aberta pelo Secretário do CDM, Sr. 6 Giuliano Elias Colossi, que agradeceu a presença de todos nesta data e comunicou alguns 7 informes aos presentes, como: 1) O IPAT-UNESC entregou os produtos referentes ao Plano de 8 Manejo das Z-APAS (Bosque do Repouso, Morro Cechinel e Morro Albino - Estevão); 2) 9 A **DPU** fez uma análise do material apresentado e; 3) Sugerimos primeiramente, uma **reunião** 10 técnica também para análise do material encaminhado no dia 19/07/2019 (sexta-feira), às 9h 11 na sala do Conselhos - PMC; 4) Apresentaremos na Câmara Temática III e; 5) 12 Posteriormente, encaminharemos resposta para o IPAT-UNESC, com as sugestões levantadas; 13 6) Por fim, o estudo deverá ser encaminhado por e-mail para os membros do CDM para 14 conhecimento e colocado em votação em futura reunião. Após a apresentação deste assunto 15 geral, ficou agendado que no dia 19/07/2019, às 9h na sala dos Conselhos será realizada esta reunião técnica. Em seguida foi lida a pauta da reunião desta noite: 1º) Aprovação da Ata da 16 17 reunião anterior; 2º) Apresentação e votação dos pareceres de processos administrativos referentes a Câmara Temática II; 3°) Câmara Temática III: 1) Processo N° 551935 – MRV 18 19 ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES - (ALTERAÇÃO CÓDIGO DE OBRAS) 2) 20 Memorando da Secretaria de Infraestrutura – referente Anexo 18 do PD; 3) PROPOSTA 21 DE CORREÇÃO DA LEI PARCELAMENTO DO SOLO 4) PROPOSTA DE 22 CORREÇÃO DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS. Com relação ao 1º Assunto da 23 pauta: A ata da reunião passada foi apresentada, o texto foi corrigido conforme solicitação e pôr fim foi aprovada nessa reunião pelo conjunto do CDM. Em seguida deu-se início ao 2º 24 25 assunto da pauta referente à Câmara Temática II: 1. Processo Nº 526454 - TTJ CONSTRUÇÕES LTDA ME: Com a presença do representante da empresa foi informado 26 27 que o requerente solicita a possibilidade de correção de zoneamento do solo da gleba de sua propriedade, com área total de 35.020,70m², conforme matrículas nº 126.966, localizada na 28 29 Rodovia Otávio Dassoler, Bairro Linha Batista. Os imóveis, localizam-se de acordo com a Lei 30 Complementar nº 095/2012, na zona de uso do solo ZRU (zona rururbana) e ZI-2 (zona 31 industrial – 2 (zona industrial 2), que de acordo com a Lei Complementar nº 095/2012 estão 32 assim conceituadas: "Art. 144. Zonas Industriais (ZI): destinadas ao uso industrial de grande 33 porte e de potencial poluidor, de acordo com as orientações dos órgãos públicos fiscalizadores 34 do meio ambiente, complementado com o uso de serviços e comercial, relacionados à atividade 35 industrial, sendo permissíveis usos residenciais atrelados aos usos industriais, subdividida em: 36 I - Zona Industrial 1 (ZII): zona que pela sua distância das áreas densamente ocupadas, 37 apresenta boas condições de acesso e adequadas condições de sítio, permitindo a instalação 38 de indústrias de grande porte ou potencialmente poluidoras, sem maiores incômodos à 39 ocupação existente, conforme legislação específica dos órgãos de meio ambiente."(...) §4º Os 40 limites das zonas industriais conforme Anexo 9: Mapa de Zoneamento Municipal, poderá 41 utilizar a totalidade das profundidades dos terrenos e/ ou glebas contidas nesta zona com 42 testada voltada para as ruas, avenidas e rodovias, após análise técnica do Órgão de 43 Planejamento Municipal legalmente instituído. (...) IV - O limite de zoneamento industrial — 44 ZI-2 – localizado no Anel Viário, entre o trecho da SC 443 e da SC 446, conforme Anexo 9:

Mapa de Zoneamento Municipal, será de 300 metros numa faixa paralela a estas rodovias. "Art. 153. Zona Rururbana (ZRU): corresponde às áreas no perímetro urbano com características rurais, onde a população residente desenvolve atividades de moradia, agroflorestais, hortifrutigranjeiras e utiliza a cidade como apoio." Não há o interesse do proprietário em empreender lotes diferenciados, neste futuro parcelamento do solo, pois os lotes mínimos em ZRU e ZI-2 seriam de 2.500m². Já que por sua localização, os requerentes informam que haveria uma demanda de habitações para suprir aos trabalhadores das indústrias nas proximidades. Lembrando que houve outras solicitações já efetuadas para esta divisão no passado e encaminhadas ao CDM. Portanto, fomos pelo deferimento desta proposta de correção do zoneamento do solo para a futura implantação de loteamento de edificações unifamiliares, conforme anteprojeto apresentado naquele momento. Este pedido foi encaminhado para a Câmara Temática II, em reunião de 26/04/2018: "Após a saída dos mesmos, os membros da Câmara Temática II indeferiram a solicitação de modificação de zoneamento do solo, principalmente na zona de uso do solo ZI-2, pois consideraram que a reserva de espaço para indústrias no corredor do anel viário deva ser mantida, para não ocorrer o que houve em outros locais da cidade quando da presença do uso residencial. "Sendo o mesmo indeferido, na Câmara Temática. Este processo foi retirado da pauta da reunião do CDM por solicitação do requerente, permanecendo no DPU até a presente data. Houve, por aparte do requerente, a solicitação de reenvio para a Câmara Temática, na reunião de 23/05/2019 a qual também foi retirada da pauta e entra nesta reunião para apreciação. Foi deixado um lote para uso misto/industrial defronte à rodovia, e uma área lateral de área verde de 15,00m, nesta nova proposta, porém ainda mantendo três lotes no final da rua projetada. O DPU Somos pelo deferimento desta proposta de correção do zoneamento do solo para a futura implantação de loteamento de edificações unifamiliares, conforme este novo anteprojeto apresentado, porém sugerimos que os três últimos lotes sejam retirados e ampliada a área verde. Após a apresentação e fala do representante da empresa, o mesmo se retirou da reunião e os membros da Câmara Temática II do CDM aprovaram a correção do zoneamento do solo para a implantação deste loteamento, porém solicitam que os três últimos lotes sejam retirados e ampliada a área verde, podendo se utilizar a área verde abaixo como lote. Após a apresentação houve uma sugestão que os três lotes devam permanecer ao lado da área verde existente e que uma nova área verde deva ser locada nos seguintes lotes: 01 da quadra F e 12 e 10 da quadra D. Os membros presentes dos CDM aprovaram por unanimidade, numa primeira votação a proposta sugerida na reunião e numa segunda votação aprovou-se, também por unanimidade, a correção do zoneamento do solo de ZI-2 (zona industrial 2) para ZR1-2 (zona residencial 1-2 pavimentos), mantendo-se o primeiro lote defronte à rodovia Otávio Dassoler como ZI-2 (zona industrial 2), conforme apresentado no anteprojeto de loteamento. 2. Processo N° 558747 – EDISON LUIZ PLÁCIDO: O requerente solicita a possibilidade de correção do zoneamento do solo em gleba localizada na Rodovia SC 447, bairro Vila Macarini, cadastro nº 965438, matrícula nº 96174, com no total de 42.891,80m². Os imóveis estão localizados na zona de uso do solo Z-APA (zona de áreas de preservação ambiental), uma pequena parcela em ZR1-2 (zona residencial 1-2 pavimentos) e na margem da rodovia como ZI-2 (zona industrial – 2), conforme mapa contido na Lei Complementar nº 095/2012. Quanto a caracterização da vegetação, que a princípio poderia ter determinado o zoneamento como Z-APA, neste imóvel há presença de vegetação secundária em estágio médio e nas proximidades da rodovia, presença de eucaliptos. Porém, analisando a imagem aérea de 29/10/2018, observa-se que grande parte da área não apresenta vegetação e mais no final da gleba, há um resquício de vegetação secundária. Como o mapa de vegetação foi elaborado no ano de 2007, o registro da vegetação antiga existia naqueles imóveis, e a supressão ocorreu anteriormente a aprovação da Lei Complementar nº 095/2012, em 28/12/2012. Quanto a situação existente, para uma possível correção de zoneamento do solo, a vegetação contida no imóvel não existe em grande parcela deste, anteriormente a 2012, isto poderia justificar uma correção de zoneamento do solo. Ao lado destes imóveis houve uma correção de zoneamento

45

46 47

48

49

50

51

52

53 54

55

56

57 58

59

60

61 62

63

64

65 66

67

68 69

70

71

72

73

74

75

76 77

78

79

80

81

82

83

84 85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

97 do solo, por meio da Lei Complementar nº 136 (16/12/2014), para a implantação de loteamento, 98 o qual havia dado entrada na municipalidade anteriormente a aprovação do Plano Diretor (Lei 99 Complementar nº 095/2012). Na qual se estipulou que a primeira quadra deste loteamento 100 estaria dentro da ZI-2. Portanto, já houve uma correção ao lado deste imóvel. É sabido que 101 muitas áreas dentro das Z-APAs, efetivamente não são áreas de preservação ambiental. Não 102 estamos analisando questões relativas a existência de APPs neste imóvel. Porém, foi informado 103 que já havia sido dado entrada na aprovação de loteamento conforme documentos. Cabe ressaltar que no passado essa gleba tinha o zoneamento ZR2-4, ZR1-2 e ZM2-4. Foi apresentada 104 uma declaração de descaracterização de área de proteção ambiental. A DPU concorda com a 105 106 correção deste zoneamento do solo, para a implantação de loteamento, porém o projeto deverá 107 ser revisto, obedecendo a legislação atual do parcelamento do solo, assim como a manutenção 108 de uma faixa de zona industrial defronte à rodovia. Os membros da Câmara Temática II do 109 CDM após a apresentação deferiram a correção do zoneamento do solo, permanecendo na 110 primeira quadra o uso industrial, conforme outras solicitações de loteamentos já aprovados na 111 vizinhança. Os membros do CDM aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara 112 Temática II, ou seja, a correção do zoneamento do solo, permanecendo na primeira 113 quadra o uso industrial, porém o requerente deverá rever o projeto de loteamento 114 previamente aprovado. 3. <u>Processo Nº 545878 - CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO</u> CIVIL LTDA: O requerente solicita a alteração do zoneamento do solo urbano, em lotes 115 116 localizados na Rua Adélia Dagostim Pizzetti, bairro Ceará, cadastro nº 964633 e nº 964632 com 117 área de 5.778,34m² e 5.765,16m². O lote está situado em zona de uso do solo ZR2-4 (zona 118 residencial 2 – 4 pavimentos) e de acordo com a Lei Complementar nº 095/2012. E segundo o conceito da própria Lei: "Art. 142. Zonas Residenciais (ZR): destinadas ao uso residencial 119 120 exclusivo e não exclusivo, complementado pelo uso comercial não atacadista, prestação de 121 servicos, indústrias de pequeno porte e outros usos permitidos e permissíveis, definidos no 122 Anexo 10: Tabela dos Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal, sendo subdividida 123 em: (...)II - Zona Residencial 2 (ZR2): caracteriza-se pelas condições físicas favoráveis à 124 ocupação, com disponibilidade de infra-estrutura urbana, permitindo uma média densidade 125 populacional integrada às atividades de comércio e serviços. (...)" Cabe informar que o 126 zoneamento do solo de toda a região já sofreu alterações por meio da Lei Complementar nº 218 127 de 02/06/2017. Quanto a caracterização urbana os imóveis estão localizados no fundo do 128 Hospital da UNIMED e numa área de edificações unifamiliares em sua totalidade. 129 proximidades há anteprojetos já aprovados que utilizam o Art. 169, da Lei do Plano Diretor, 130 porém ainda não edificados. Observa-se que em parte dos imóveis há um lago, que poderá inviabilizar a implantação de edificações, mesmo não havendo alteração de zoneamento do 131 132 solo. Pois, a princípio há área de APP nas margens deste local. O requerente solicita a alteração 133 de zoneamento do solo para ser possível a execução de condomínio multifamiliar com dois 134 edifícios de 15 pavimentos. Com 08 apartamentos por pavimento. Perfazendo 240 unidades no 135 total numa projeção de 720 moradores, se considerarmos 03 moradores por unidade. Há uma área de lazer na parte do fundo, no meio os estacionamentos estão dispostos em vagas 136 137 descobertas, juntamente com as torres. O bairro possui característica residencial, com a 138 presença de alguns comércios e prestadores de serviços nas ruas principais, com tendência de 139 crescimento de edificações com mais pavimentos e um aumento da densidade urbana. Quanto 140 a alteração do zoneamento, de 04 para mais de 15 pavimentos, pensamos que este poderia ser 141 adequado ao local, no futuro, uma vez as características urbanísticas deste local tendem a 142 densificação urbana e o aumento dos usos comerciais e de serviços. Portanto, ainda somos de 143 parecer contrário na modificação desta zona de uso do solo, muito de acordo com as 144 características naturais dos imóveis, lembrando que há um lago em ambos os terrenos. Em 145 seguida esta solicitação foi enviada para a Câmara Temática II, em reunião no dia de 21/02/2019, a qual foi negada, de acordo com o seguinte parecer: "Após a apresentação os 146 147 membros da Câmara Temática II do CDM indeferiram a correção do zoneamento do solo nos 148 imóveis apresentados. " Sendo o mesmo negado também pelo CDM em reunião do dia

149 07/03/2019: "Os membros presentes do CDM, aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática II, ou seja, de indeferimento a modificação do zoneamento do solo naqueles 150 151 *imóveis.* "Após esta negativa, houve por parte do empreendedor a elaboração de estudo de " GEOLÓGICA HIDROGEOLÓGICA 152 CARACTERIZAÇÃO Ε DO **TERRENO** 153 LOCALIZADO NO BAIRRO CEARÁ, CRICIÚMA/SC"; elaborado pela equipe do Núcleo de 154 Meio Ambiente do Centro tecnológico da SATC, que como conclusão chegou aos seguintes 155 dados: (...) Com base nas atividades desenvolvidas para a elaboração deste laudo técnico é possível afirmar que: Com base na análise multitemporal dos períodos de 1978, 2002, 2011 e 156 2019 não foi identificado nenhum curso d'água e/ou nascente dentro dos limites da área 157 estudada; A consulta às bases de dados, como a SDS e o Projeto Nascentes (IPAT, 2010), 158 159 também não mostraram a presença de hidrografia, a não ser uma nascente cadastrada no 160 Projeto Nascentes; A caracterização geológica local, baseada na interpretação do perfil 161 geológico das sondagens realizadas para a implantação da rede de piezômetros temporários, 162 mostra a presença de siltito cinza escuro no nível estratigráfico correspondente à Formação 163 Palermo; Não há indícios na área estudada quanto à existência de atividade mineira a céu aberto; A lagoa identificada dentro da poligonal da área estudada é artificial, ou seja, se trata 164 de um açude, construído entre o período de 2002 e 2011; Os piezômetros temporários 165 166 construídos dentro do limite da área representam o fluxo subterrâneo do sistema aquífero 167 freático, cujo nível de água oscilou entre 2,12 m e 3,73 m de profundidade, indicando que o 168 fluxo se processa de sudoeste para nordeste; A água da lagoa possui boa qualidade, pois todos 169 os parâmetros analisados estão abaixo dos limites da legislação, desvinculando o acúmulo de 170 água como sendo originário de uma galeria e/ou boca de mina abandonada; A área foi alvo 171 da extração pretérita da Camada de carvão Barro Branco, minerada em subsolo por minas antigas anteriores a 1970. No relatório geofísico essas galerias foram identificadas entre 23,0 172 173 e 27,5 m de profundidade. Como dito anteriormente, a densificação urbana neste bairro, é uma 174 situação que deverá ser considerada no futuro, portanto não vimos problemas com relação a 175 solicitação de utilização do Art. 169 nestes imóveis, neste momento, com a justa contrapartida 176 na infraestrutura a comunidade. Pensamos também, que a questão do lago (artificial) e seu 177 aterramento deve ser instrumento de licenciamento ambiental e para a aprovação futura deste 178 empreendimento habitacional, é necessária esta análise quanto ao material técnico fornecido 179 pelo empreendedor no órgão de licenciamento ambiental. Após a apresentação e fala das 180 representantes da empresa, os membros da Câmara Temática II, deferiram a utilização do Art. 169, neste imóvel para o desenvolvimento do projeto arquitetônico, sugeriram que as 181 182 edificações não possuam apartamentos no térreo e utilizem pilotis no térreo. Os membros do 183 CDM aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática II, ou seja, deferiram 184 a utilização do Art. 169, neste imóvel para o desenvolvimento do projeto arquitetônico, 185 conforme apresentado nessa reunião. 4. Processo N° 557151 – CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA: O requerente solicita a utilização do Art. 169, da Lei 186 Complementar Nº 095/2012, para uma melhor qualidade urbanística na implantação do 187 empreendimento proposto. A localização do projeto deste empreendimento é numa gleba 188 189 situada na Av. dos Italianos, no bairro São Francisco. Com área de 18.481,58m² e desta 190 2.195,61m² de APP, matrícula nº 123.306, cadastro 20112. Esta gleba localiza-se em pequena 191 parcela na ZM2-4 (zona residencial 2 – 4 pavimentos) e a totalidade na zona ZR1-2 (zona 192 residencial 1 – 2 pavimentos). O imóvel localiza-se na Av. dos Italianos e quanto a 193 caracterização urbana, esta via é uma importante ligação entre o bairro Pinheirinho e o Rio 194 Maina, sendo que suas características de ocupação são de uso misto, com diversas atividades 195 como comerciais, de serviço, residenciais, industriais e institucionais. As glebas ao lado da 196 gleba formam um vazio urbano. Possuem declividade com leve aclive e declive em direção ao 197 Rio Sangão, aonde foi averbada área de APP na matrícula. Não é apresentado anteprojeto deste 198 empreendimento sem a utilização do Art. 169, pois seria uma imagem não real. Outra 199 consideração é quanto a utilização dos parâmetros de zoneamento da ZR1-2, que poder-se-á 200 chegar a 04 pavimentos (pilotis, dois pavimentos e 50% do ático) sem a utilização do Art. 169,

sendo que quanto aos recuos estes seriam menores na ZR1-2. O anteprojeto deste empreendimento prevê, com a utilização do Art. 169, a implantação de um condomínio de edificações multifamiliares de 10 pavimentos, com 03 blocos, e em cada bloco 08 apartamentos por pavimento num total de 240 unidades, numa projeção de 960 moradores, considerando 04 moradores por apartamento. A alteração do número de pavimentos, de 02 (dois) para 10 (dez) pavimentos reduziu a taxa de ocupação pois os blocos ocupariam menos de 10,29% da área total da gleba, nesta proposta, com a utilização do Art. 169. O empreendimento possuirá diferentes níveis. A implantação desta tipologia arquitetônica, nesta proposta de anteprojeto, cria uma área de utilização dos condôminos com atividades de lazer e esportes, mais concentrada no fundo do empreendimento, juntamente com a APP. Quanto aos recuos laterais as edificações estão de acordo com a legislação. Entre o bloco 01 e o bloco 02 o afastamento é de 53,70m e entre o bloco 02 e o bloco 03 o afastamento é de 40,10m. Na frente do empreendimento é projetada uma edificação para atividades comerciais e/ou serviços. Pensamos que a utilização do Art. 169, deverá conter, além da verticalização dos empreendimentos a disponibilização de áreas para a utilização na forma de lazer e esportes para os moradores, questão que é apresentada nesta proposta. Somos de parecer favorável para a utilização deste artigo, neste imóvel. Não estamos analisando questões específicas do Código de Obras, porém sugerimos que as áreas internas das habitações sejam maiores do que as apresentadas, pois estas estão mínimas. Sugerimos revê-las. Observamos que após a aprovação desta utilização do Art. 169, quando da apresentação do projeto arquitetônico este deverá também conter o E.I.V. - Estudo de Impacto de Vizinhança. Na sua análise poderão ser sugeridas medidas compensatórias. Parecer da Câmara Temática II – 22/11/2018: Os membros da Câmara Temática II discutiram a apresentação do projeto e sugeriram que o mesmo deveria ser modificado, ou seja, que a área verde anterior a APP, deva ser distribuída ao longo do empreendimento para diminuir a continuidade das áreas de estacionamento existentes. Outro ponto levantado diz respeito ao posicionamento das torres, que poderiam ser locadas em direções diferenciadas, não na mesma linha, fazendo um movimento que poderia melhorar a implantação do conjunto. O mesmo não será encaminhado ao CDM, enquanto as alterações não forem apresentadas, sendo que estas deverão ser encaminhadas a Câmara Temática II para nova análise. Parecer da Câmara Temática II – na reunião de 21/02/2019: Após a reapresentação da proposta a mesma foi aprovada pelos membros presentes da Câmara Temática II, ou seja, para ser desenvolvido o anteprojeto utilizando-se o Art. 169 do PD, e sugeriu-se que as áreas internas das habitações sejam maiores do que as apresentadas, principalmente os dormitórios, sendo que esta nova proposta agora apresentada será encaminhada ao CDM na próxima reunião. Por meio deste novo processo houve um pedido de reconsideração de parecer do CDM quanto a utilização do Art. 169 do PD, nos dois empreendimentos anteriormente apresentados. Conforme justificativa: "Ao Departamento de Planejamento Urbano – DPU. Devido a não aprovação de projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo de Criciúma – CDM apresentado pela ConstruFase Construção Civil LTDA. referente a dois empreendimentos no Bairro São Francisco na cidade de Criciúma/SC, vimos por meio deste, justificar e explanar alguns pontos que julgamos pertinentes. Alguns membros do conselho sugeriram a criação de vias dividindo as glebas de terra, porém não há projetos de ampliação viária no local. As ligações urbanas já suportam grande movimento. Há uma sugestão de ampliação da via que segue o rio Sangão (aos fundos do terreno), mas, a sugestão de se fazer a entrada do empreendimento por esta via está descartada, por se tratar de Área de Preservação Permanente (APP). Com a criação destes empreendimentos no local, o comércio da região irá se desenvolver. Além de novas famílias morando no local, criaremos novo espaço de comércio de frente para a Av. dos Italianos. Com esta configuração de projeto, três torres de dez pavimentos cada, a área permeável fica muito maior, a distância entre os prédios é bastante significativa possibilitando insolação e ventilação para todos os apartamentos, além de preservar uma APP de 30m do Rio Sangão. Toda esta área verde vai promover a qualidade de vida de todos os moradores do condomínio e região. Além dos pontos citados acima, por

201

202203

204

205

206

207

208209

210

211

212

213214

215

216

217218

219

220

221222

223

224225

226227

228

229

230

231

232233

234

235

236237

238

239

240

241242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

entrarmos com a mudança de parâmetro pelo art. 169, faremos, por meio das medidas compensatórias, melhorias na região, como a ampliação e reforma do posto de saúde do bairro Santa Augusta. Vale lembrar que caso não aprovação deste projeto, temos um projeto dentro dos padrões do plano diretor vigente, que nos possibilita construir 350 apartamentos por módulo, ou seja, 700 apartamentos (7 blocos de 6 pavimentos cada por empreendimento). Porém, construir da maneira permitida pelo Plano Diretor poderia trazer menos qualidade de vida para o morador do local e para a vizinhança." Após a reapresentação, com a explanação da empresa quanto a possibilidade de uso das glebas utilizando-se os parâmetros atuais do PD, e a justificativa da não viabilidade de nova abertura para acesso ao empreendimento, assim como a visualização por perspectiva, aonde há uma ocupação dos imóveis de maneira muito mais densa do que se utilizando o Art. 169, somos de parecer favorável ao uso deste artigo para o desenvolvimento do projeto arquitetônico. Houveram muitos questionamentos referente a esta solicitação, um deles, foi a questão do trânsito no local, uma sugestão seria o requerente adquirir um lote vazio na lateral ao empreendimento e executar um novo acesso, seja de entrada ou saída. Outra questão discutida, é a análise dos dois projetos, qual seria a melhor opção para a cidade? Em questão urbanística e lazer para os moradores, com certeza seria com a utilização do Art. 169. Os membros presentes do CDM, deferiram com 35 (trinta e cinco) votos a favor, 07 (sete) votos contrários e 03 (três) abstenções, ou seja, não deferiram a solicitação da utilização do Art. 169. Por uma questão de ordem, foi lembrado durante a reunião, que os processos que não forem deferidos em reunião do CDM, para que pudessem voltar a serem votados, teriam que sofrer alguma modificação. Sendo assim, este processo foi retirado de pauta, até que o requerente apresente uma modificação no projeto apresentado. Com relação ao 3º assunto da pauta referente a Câmara Temática III: 1º ASSUNTO: Processo N° 551935 – MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES: Solicitam a redução das áreas de alguns compartimentos de edificações para habitação de interesse social no projeto de Lei a ser encaminhado para a Câmara de Vereadores. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA III – na reunião de 21/03/2019: Após a apresentação e discussões foi indeferida tal alteração por parte dos membros presentes da Câmara Temática II do CDM. PARECER DO CDM – EM REUNIÃO DE 11/04/2019: Houve muita discussão pelos membros do CDM, contrariando esta solicitação, até porque hoje, de acordo com a Lei nº 5.417 de 02 de novembro de 2009, não prevê habitação de interesse social para empreendimentos na Faixa 2 e 3. Por fim, ficou definido que antes de qualquer decisão, os membros acharam, por bem, encaminhar o processo juntamente com toda a documentação ao Conselho de Habitação, para decisão, e logo após, este assunto retornaria ao CDM. Foi encaminhado ao Conselho Municipal de Habitação para saber se há o interesse do Município nesta questão. O parecer do Conselho Municipal de Habitação, através do memorando nº 173/2019, destinado a Divisão de Planejamento Urbano no dia 20/05/2019, foi pelo indeferimento do pedido da empresa para redução da metragem dos dormitórios, especialmente por possuir legislação específica que autoriza apenas a faixa 1 e 1,5, e não para a 2 e 3 conforme solicitação. **Não houve a presença do representante da empresa** para defesa da proposição, portanto a solicitação não foi aprovada e o processo deverá ser arquivado. 2º ASSUNTO: Memorando da Secretaria de Infraestrutura - referente Anexo 18 do PD: O requerente solicita a correção do Anexo 18 da Lei Complementar nº 095/2012, do Plano Diretor, pois há uma contradição quanto a largura mínima dos passeios no retorno das vias locais. Concordamos que há essa contradição e a mesma deverá ser eliminada, para isso, sugerimos a modificação destes desenhos para adequá-los a necessidade da futura execução dos passeios mínimos de 2,20m, contendo a faixa de serviço (1,00m) e a faixa livre (1,20m). Após a apresentação das imagens com os desenhos, nos quais os raios tanto dos retornos das ruas de 12,00m quanto das ruas de 15,00m deverão ser de 9,20m, incluindo o mínimo do passeio de 2,20m, as mesmas foram aprovadas pelos membros presentes da Câmara Temática III. Os membros do CDM aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. 3º ASSUNTO: PROPOSTA DE CORREÇÃO DA LEI PARCELAMENTO DO SOLO. Foi apresentado que a presente Lei visa alterar diversos artigos, dentre eles para: Autorizar o uso

253

254

255

256

257

258

259

260

261262

263264

265266

267

268

269270

271

272

273274

275

276277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288 289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301 302

305 de ortofotos oficiais para a comprovação da existência do sistema viário anterior à 1999; Excluir a obrigatoriedade do INCRA na análise de processo de parcelamento do solo; Obrigar os 306 307 empreendedores a construir as calçadas provisórias; Obrigar a Municipalidade a emitir o Certificado de Conclusão de Obra quando da conclusão do loteamento ou condomínios; 308 309 Atualizar a relação de documentos exigidos pelo processo de parcelamento do solo; Alterar as 310 regras das vias internas de condomínios e a questão das APPs serem contadas como Áreas 311 Verdes, neste último tópico foi apresentado Parecer da Procuradoria do Município, conforme texto: "Referente ao memorando interno 116/2019 DPS. Assunto: consulta. Requerente: 312 Gerente de Parcelamento do Solo – DPS - Parecer Jurídico nº 129/2019: Trata-se, o presente, 313 314 da consulta formulada pelo Gerente de Parcelamento do Solo – DPS, para pedido de parecer 315 jurídico acerca de duas questões que apresenta: 1. Área de Preservação Permanente (APP) pode 316 ser considerada Área Verde para fins de parcelamento do solo? 2. Caso entenda possível, com base no Código Estadual (Lei 16.342/14), o Município é obrigado a obedecer ao mesmo ou 317 318 pode continuar a não considerar APP como Área Verde, como faz atualmente? É o breve relato, 319 Passamos a opinar. Quanto ao primeiro questionamento, qual seja, se a Área de Preservação 320 Permanente (APP) pode ser considerada como Área Verde para fins de parcelamento do solo, 321 a resposta é positiva. Sim, a APP pode ser considerada como Área Verde. Explicamos. 322 Conforme disposto no §2º do art. 136-A do Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14.675/09, acrescendo pela Lei nº 16.342/14), para fins de área verde, é possível o 323 aproveitamento das APPs existentes no imóvel. Acerca da constitucionalidade ou não desse 324 325 dispositivo, nota-se que, em que pese a propositura de ação junto ao TJ/SC (processo nº 326 8000030-60.2017.8.24.0000) questionando inúmeros dispositivos legais da Lei Estadual nº 327 14.675/09, o art. 136-A, até o dia de hoje, hoje não foi objeto de questionamento. Nota-se, assim, que em nada o dispositivo legal fere a Constituição ou a lei federal, senão, sejamos. O 328 329 Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), ao conceituar área verde urbana, o faz da seguinte 330 maneira: "espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente 331 nativa, natural e recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e 332 Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos 333 propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos 334 recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações 335 culturais". Já o art. 4º (Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I – as faixas marginais, de qualquer curso d'água natural 336 337 perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura 338 mínima de: a) trinta metros, para os cursos d'água de menos de dez metros de largura; b) 339 cinquenta metros, para cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura; c) cem 340 metros, para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura; d) 200 341 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) 342 metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura 343 superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa 344 com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com 345 até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 346 (trinta) metros, em zonas urbanas; II - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, 347 decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na 348 licença ambiental do empreendimento; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água 349 perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por 350 cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras 351 de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou 352 353 chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em 354 projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva 355 356 de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo essa definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado) da mesma lei, dispõe sobre o que considera Área de Preservação Permanente, que não conflitam com o que pode ser considerado área verde, razão pela qual o disposto no §2º do art. 136-A do Código Ambiental de Santa Catarina, modificado pela Lei Estadual nº 14.675/09, ao prever que podem ser consideradas como área verde, para fins de parcelamento do solo, as áreas de preservação permanente, é válida e aplicável. Entretanto, a hipótese de sobreposição da área verde em área de preservação permanente compreendemos admissível, desde que observada a Resolução CONAMA 369/06, especificamente o ser art. 8°, estritamente nos casos enumerados nos incisos I, III, "a", do art. 3° da Resolução CONAMA nº 303/2002, além do que, como explícito no dispositivo, exige-se um projeto técnico de recuperação e manutenção de APP a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como observando-se a legislação que define vários critérios de modo a garantir que as referidas áreas verdes atendam a determinadas funções ecológicas de APP's. Quanto ao segundo questionamento. Tem-se que não se trata de uma obrigatoriedade. Conforme o mesmo artigo antes referido – 136-A do Código Ambiental de Santa Catarina – é possível o aproveitamento das APPs, não se tratando, portanto, de uma obrigação, e sim possibilidade, a ser analisada caso a caso. Conclusão: À luz do exposto, opinase pela possibilidade de sobreposição de área verde em área de preservação permanente, desde que observamos os critérios legais, de como a que as referidas áreas verdes atendam a determinadas funções das APPs. É o parecer. Criciúma, 19 de junho de 2019. "Por fim, segue abaixo o texto da Minuta de Lei conforme apresentado e posteriormente aprovado: "PROJETO DE LEI PE/N° XXX/19 - ALTERA OS ARTIGOS 2°, 4°, 7°, 10, 15,17, 20, 21, 22, 24, 28, 30, 34, 36, 41, 49, 58, 62 e 64 TODOS DA LEI N.º 6.797 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art.1º Ficam alterados os artigos 2º, 4º, 7º, 10, 15, 17, 20, 21, 22, 24, 28, 30, 34, 36, 41, 49, 58, 62 e 64, todos da Lei n.º 6.797, de 14 de outubro de 2016, que passam a ter as seguintes redações: Art.2°. O parcelamento do solo urbano será feito mediante loteamento, desmembramento, condomínio ou desdobro, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinentes. § 1°. Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2°. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, bem como de lotes para a formação de novos lotes, desde que mantenham as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei, com aproveitamentos do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes. §3°. Nos casos previstos no parágrafo anterior, é considerado sistema viário existente quando este arruamento for anterior ao mapa do Sistema Viário de 1999, e: Constar de algum parcelamento existente do solo aprovado até a presente data na municipalidade, ou; Aquele comprovadamente implantado nos mapas do sistema viário do município, da Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional - CEPCAN, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outras instituições oficiais, ou; Constar nas ortofotos oficiais dos anos de 1957, 1978, 1984 e/ou 1996, assim declarados pelo setor municipal competente pelo parcelamento do solo. § 4º Considera-se remembramento a união de dois ou mais lotes para formar um único lote. §5°. Considera-se desdobro a divisão, em única vez, de lotes servidos de infraestrutura básica, ocupados há pelo menos 05 (cinco) anos anteriores presente Lei, para constituir outros novos lotes, sem o objetivo de urbanização, com matrículas distintas e área mínima de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros), matriculado na competente serventia registral do município, sem implicar na abertura de novas ruas e logradouros públicos ou no prolongamento dos já

357

358 359

360

361362

363

364

365366

367368

369370

371

372

373374

375

376

377

378379

380 381

382

383 384

385

386 387

388 389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401 402

403

404

405

406

407

existentes. § 6º. Considera-se Condomínio Urbanístico, divisão de gleba em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, áreas estas de suas responsabilidades, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem a modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado. O condomínio pode se apresentar da forma horizontal e/ou vertical, residencial e/ou comercial e/ou industrial. § 7º Glebas de qualquer tamanho poderão ser parceladas na forma de desmembramento, entretanto, a área total desmembrada para fins residenciais com aproveitamento do sistema viário existente poderá ter no máximo 5.400,00m², respeitando-se os tamanhos mínimos de quadra e lote previstos nesta Lei, sendo que a área excedente aos 5.400,00 m² só poderá ser parcelada mediante loteamento ou condomínio. § 8º Excepcionalmente, as glebas oriundas de desmembramentos poderão resultar em áreas maiores que 5.400,00m², porém, eventuais novos parcelamentos das glebas remanescentes deverão ser somente mediante loteamentos ou condomínios. § 9º Nos casos de regularização do sistema viário, deverá ser averbada a rua pré-existente na matrícula do imóvel, na forma de loteamento, caso em que, considerando que a rua comprovadamente é anterior à 1999, nos termos do §3º deste artigo, será dispensada a exigência do termo de verificação de execução das obras de infraestrutura, cronograma de obras de infraestrutura, áreas de utilidade pública, área de verde vegetação, licenciamento ambiental (LAP/LAI e LAO), pavimentação de via de acesso e projetos complementares. § 10 O município poderá receber por escritura pública de doação, sem ônus, as áreas do sistema viário existente informadas no parágrafo retro, para fins de regularização das referidas vias nos processos de loteamentos, considerando sempre o interesse público no sistema viário implantado e de uso comum. Art.4º. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas, assim definidas na Lei do Perímetro Urbano. § 1º. Na zona Rural somente será admitido o parcelamento do solo para a implantação de algum equipamento compatível com o uso previsto para a zona, após análise do órgão de planejamento. § 2º. Os parcelamentos, referidos no caput deste artigo, constituirão as zonas de expansão urbana do município. Art.7°. outras disposições legais, os Independente deloteamentos, desmembramentos, remembramentos, desdobros e condomínios deverão obedecer rigorosamente este artigo e seus incisos: I - o desenvolvimento da região como um todo e do local em particular: II - a conservação dos pontos panorâmicos e da paisagem local; III - a manutenção das áreas de preservação, especialmente das citadas no artigo 5° e do patrimônio natural tombado pelo Poder Público; IV - só poderão ser parceladas glebas com acessos direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério da municipalidade; V-Os loteamentos de todos os tipos não poderão ser aprovados sem que o proprietário da gleba ceda à municipalidade, sem ônus para esta, a área necessária ao sistema viário, e mais 20% (vinte por cento) da área total da(s) gleba(s) descontadas as áreas do sistema viário e non aedificandus, que serão destinados, respectivamente: 10% (dez por cento) para área verde vegetação, e de 10% (dez por cento) para área de Utilidade Pública. VI - ao longo das redes de alta tensão e das ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi", de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. VII - os parcelamentos situados ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais, deverão respeitar a faixa de domínio, conforme exigências legais e pareceres dos órgãos competentes; VIII - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, conforme o Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local; IX - em nenhum caso os lotes e vias dos loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, somente podendo os cursos d'água serem canalizadas com prévia anuência da municipalidade e do órgão competente, devendo ser observada a cota de alagamento do relevo natural local para aprovação dos parcelamentos a ser definidas em estudo e fixada por decreto do Chefe Poder Executivo. § 1º. Caberá à municipalidade, através do seu órgão competente, indicar no projeto de loteamento a localização e a conformação da área a ser cedida nos termos do Inciso V, devendo a Área Verde ser delimitada geometricamente com marcos de

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

concreto e fisicamente com cercas. § 2º. Referente ao Inciso V, as áreas destinadas como Área Verde Vegetação, não serão permutáveis pela municipalidade e as de Utilidade Pública só poderão ser permutadas por outra de comum acordo com a municipalidade. § 3º. Para os casos previstos no inciso V, a área total do sistema viário, área verde e de utilidade pública, deverão representar no mínimo 35% da área loteável, qual seja, a área total da gleba descontadas as áreas do sistema viário e non aedificandus. § 4º. Caso a soma das Áreas Verde e de Utilidade Pública seja inferior ao lote previsto no inciso I do artigo 15 desta Lei, ou do artigo 16, quando de esquina, toda a área doada será considerada apenas como área verde. §5º. As áreas de preservação permanente às margens dos recursos hídricos poderão ser consideradas como área de verde vegetação para os fins do inciso V deste artigo. Art.10. Cabe ao empreendedor do parcelamento do solo: I-a demarcação: a) dos lotes (com piquetes de madeira de boa qualidade), quadras (com marcos em concreto) e áreas destinadas a uso público dos loteamentos (com marcos em concreto); b) dos lotes (com piquetes de madeira de boa qualidade), e, se houver das áreas destinadas a equipamentos comunitários dos desmembramentos (com marcos de concreto); c) das unidades autônomas (com piquetes de madeira de boa qualidade), áreas de uso comum dos condôminos (com marcos em concreto) e, quando houver, áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos (com marcos em concreto) cercadas posteriormente. II - a implantação:dos meios fios;da rede de distribuição de energia elétrica; da rede de distribuição de água; da rede de iluminação pública; da rede de drenagens de águas superficiais; das galerias de águas pluviais;da pavimentação de todas as ruas projetadas; da execução do projeto de arborização; dos elementos da infraestrutura complementar que venham a ser exigidos por legislação federal ou estadual; da rede de esgoto básica no padrão da concessionária. Em casos excepcionais a PMC poderá exigir sistema completo com estação de tratamento de esgotos. III – a manutenção do sistema viário, das áreas públicas, da infraestrutura básica e complementar interna do parcelamento, até o registro do loteamento ou a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, o que ocorrer por último. Art.15. As áreas e testadas mínimas dos lotes, além do disposto nos capítulos anteriores, obedecerão aos seguintes critérios: I - lotes com área útil mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12m (doze metros) para os de meio de quadra, e 432m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) para os de esquina com testada mínima de 15m, salvo maiores exigências da Lei de Zoneamento de Uso do Solo; II - lotes com área útil mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros) para meio de quadra e 137,5m² (cento e trinta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros) para os de esquina em loteamentos de interesse social/programas habitacionais populares, executados pelo Poder Público ou iniciativa privada, desde que atendidas as disposições deste código; III excepcionalmente, em casos de ocupações consolidadas de interesse social (lotes existentes com construções), será admitido lote menor que o mínimo exigido no inciso I, para fins específicos de desmembramento, a critério técnico do órgão de planejamento. Parágrafo Único. É permitido o desmembramento de modo que uma das áreas fique menor que o previsto em Lei, desde que esta seja anexada a outro lote confrontante e este tenha área mínima legal. Art.17. Os projetos de loteamentos, deverão obedecer às seguintes dimensões: § 1º. Em áreas excessivamente acidentadas, serão permitidas rampas de 15% (quinze por cento), desde que não ultrapasse 1/3 da área arruada. § 2º. Serão admitidos comprimentos de quadra superiores as estabelecidas no inciso V deste artigo, quando se tratar de loteamentos industriais, para a formação de condomínios por unidades autônomas, ou, ainda, para outros projetos excepcionais, estes a serem aprovados pelo órgão de planejamento e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal. I - largura mínima da rua: 12m (doze metros);II - largura mínima da faixa carroçável conforme anexos XVI e XVII da LC nº 095/2012;III - as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 180m (cento e oitenta metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros) e geometria conforme previsto no anexo XVIII da LC 095/2012, não sendo exigido

461

462 463

464

465 466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481 482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501 502

503

504

505

506

507

508

509510

511

o bolsão para as ruas onde houver possibilidade de prolongamento da via, à critério do órgão de planejamento e desenvolvimento urbano; IV - rampa máxima da faixa carroçável: 12% (doze por cento); V - comprimento máximo da quadra: 180m (cento oitenta metros), salvo para resguardar a continuidade do sistema viário já existente, caso em que quadra poderá ter comprimento maior.§ 3º. Excetuam-se da exigência deste artigo os parcelamentos do solo que se integram ao Sistema Viário do Município. Art. 20. O requerente, para aprovação prévia, deverá apresentar o anteprojeto de loteamento, ao órgão competente da municipalidade, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que deverá conter todas as exigências contidas na consulta de viabilidade, e mais as seguintes: I - planta planialtimétrica da totalidade da gleba, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, contendo a orientação do norte verdadeiro e a proposta de divisão da gleba e lotes, com a definição das áreas públicas; II - parecer sobre a viabilidade de abastecimento de água emitido pela concessionária responsável; III - parecer sobre a viabilidade de fornecimento de energia elétrica, emitido pela concessionária responsável; IV - projeto de toda a terraplanagem a ser executada no loteamento. Parágrafo único. Poderá ser exigida a extensão do levantamento planialtimétrico, além de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou divisor de água mais próximo, a critério do órgão competente da municipalidade. Art.21. Será devolvida aos requerentes uma via contendo as indicações das alterações julgadas necessárias por parte da municipalidade ou outros órgãos públicos interessados, de acordo com a Lei, a fim de que seja elaborado o projeto definitivo, ou novo anteprojeto, bem como a indicação da infraestrutura urbana e arborização a serem utilizadas nas vias de circulação e áreas verdes. § 1º. O anteprojeto aprovado receberá a numeração oficial para identificação das ruas que deverão constar no projeto definitivo. § 2º. O órgão competente da municipalidade apresentará a localização e o número de lotes a serem caucionados. § 3º. A aprovação do anteprojeto com as diretrizes estabelecidas para o projeto definitivo terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovado por até duas vezes de igual período, desde que não alterada a legislação para o caso. Art.22. Aprovado o anteprojeto, para a apresentação do projeto definitivo, o requerente deverá juntar a este, os seguintes elementos: I - os desenhos em 4 (quatro) cópias impressas, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), cujas pranchas deverão obedecer a normatização do município, e conterão pelo menos: a) planta do levantamento planialtimétrico da gleba em escala compatível com as dimensões, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, contendo o sistema viário proposto; b) planta planimétrica com a subdivisão das quadras e destas em lotes, especificando as áreas de utilidade pública, áreas verdes e lotes caucionados, com as respectivas dimensões lineares e angulares do projeto com raios e cotas de nível do projeto no eixo dos cruzamentos, em escala compatível com as dimensões da gleba, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município; c) indicação dos marcos de alinhamentos, curvas e de delimitação das áreas de Utilidade Pública e demais confrontações; d) deverá constar ainda no projeto um resumo especificando: 1. área escriturada; 2. área loteada; 3. área destinada ao sistema viário;4. área verde vegetação; 5. área destinada a equipamentos públicos;6. área remanescente; II - projeto da rede de distribuição de água; III - projeto da rede de distribuição de energia elétrica; IV projeto de drenagens de águas superficiais; V - projeto de galerias de águas pluviais; VI projeto dos perfis longitudinais e transversais de todas vias projetadas; VII - projeto de terraplanagem das ruas e de todo o loteamento, se necessário, a critério do órgão da municipalidade; VIII - projeto de arborização das vias de circulação e áreas verdes; IX - o órgão competente da municipalidade exigirá, além dos elementos acima, a apresentação de outros projetos, desenhos, cálculos, documentos e detalhes técnicos necessários para perfeita elucidação do projeto; X - memorial descritivo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), que deverá seguir o modelo previsto no anexo I da presente Lei. (NR Lei nº 7060/17). XI - apresentar modelo do contrato de promessa de compra e venda, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, de acordo

513

514515

516

517518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538539

540

541

542

543

544

545

546

547548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

565 com a Lei Federal e mais cláusulas, que especifiquem: o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura; b) o prazo de execução da infra-estrutura, contido nesta 566 567 Lei; c) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, quando 568 vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las mensalmente, de acordo com a Lei Federal; d) o enquadramento do lote na Lei de Zoneamento do Uso do Solo, 569 570 definindo a zona de uso. XII - termo de compromisso de caução. XIII - projeto da pavimentação 571 do sistema viário projetado, aí incluídos faixa carroçável e passeio. XVI - projeto aprovado de 572 parceria público privado visando melhoramentos da infraestrutura local, a critério do 573 município. XV - os projetos previstos neste artigo deverão ser apresentados devidamente 574 aprovados pelos respectivos órgãos competentes. XVI – licenciamento ambiental respectivo; 575 XVII - certidão de baixa no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 576 quando for o caso; XVIII – cronograma físico-financeiro de execução das obras; XIX – 577 documento de responsabilidade técnica de todos os profissionais envolvidos. Art.24. O órgão 578 responsável pelo Planejamento Urbano do Município deverá obedecer aos seguintes prazos: I 579 - 30 (trinta) dias para definir as diretrizes na consulta de viabilidade, a partir da entrada do requerimento, devidamente protocolado; II - 45 (quarenta e cinco) dias para examinar o 580 anteprojeto, a partir da entrada deste, devidamente protocolado; III - 30 (trinta) dias para 581 582 aprovação do projeto definitivo, a partir da entrada do mesmo, devidamente protocolado, 583 quando já aprovados os projetos complementares juntamente com o anteprojeto, e 45 584 (quarenta e cinco) dias quando apresentados os projetos complementares com a solicitação de aprovação do projeto definitivo. Parágrafo único. O órgão competente da municipalidade 585 586 desobriga-se de cumprir os prazos contidos neste artigo, quando ocorrem motivos de casos fortuitos ou força maior, ou, ainda, quando não apresentados todos os documentos necessários 587 à análise/aprovação. Art. 28. Aprovado o anteprojeto ou solicitado diretamente a aprovação 588 589 do projeto definitivo, o requerente apresentará o referido projeto definitivo, contendo: I - os 590 desenhos em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, mais duas cópias em meio digital (uma em 591 arquivo editável e outra não editável), cujas plantas deverão obedecer à normatização do 592 Município, georreferenciado em sistema SIRGAS2000, contendo ainda o resumo das áreas; II 593 - documento de responsabilidade técnica do profissional responsável; III - relação 594 discriminativa das áreas de escrituras, desmembradas ou remembradas, incorporadas ao 595 Sistema Viário, e remanescentes; IV - certidão de matrícula atualizada do imóvel ou cópia 596 autenticada. Art.30. Considera-se parcelamento de interesse social os loteamentos e/ou 597 condomínios por unidades autônomas populares, promovidos pelo poder público e/ou pela 598 iniciativa privada devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e 599 cadastrados no Departamento Municipal de Habitação. Parágrafo Único. Os parcelamentos 600 desta modalidade deverão obedecer aos critérios a serem fixados por Decreto Municipal. 601 Art.34. A aprovação do desdobro pelo Município está sujeito à: - comprovação de que o lote a 602 ser desdobrado já foi objeto de parcelamento do solo anterior; II - estar ocupado com fins residenciais ou mistos com construções; III - estar servido de infraestrutura básica; IV - o 603 604 novo lote deverá resultar em área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) 605 com testada mínima de 5m (cinco metros) os de meio de quadra, e 137,50m² (cento e trinta e 606 sete metros e cinquenta decímetros quadrados) com testada mínima de 7m (sete metros) para 607 os de esquina; V - não abertura de novas ruas e logradouros públicos ou no prolongamento 608 dos já existentes; VI - apresentação dos seguintes documentos: requerimento, preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel a ser desdobrado; certidão de matrícula atualizada do 609 610 imóvel; levantamento topográfico georreferenciado, onde conste o lote original e os produtos 611 do desdobro, assinado por profissional competente, com o documento de responsabilidade 612 técnica do órgão competente; memorial descritivo conforme previsto no Anexo I da presente 613 Lei; outros documentos que forem solicitados pela municipalidade. Parágrafo único: As áreas 614 resultantes do desdobro menores que 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), deverão 615 obrigatoriamente, ser anexadas aos confrontantes. Art.36. É vedado ao condomínio: I - ter 616 área superior a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados), excluídas as áreas de preservação permanente e non aedificandi, a não ser quando apresentarem-se confinadas por obstáculo físico e que haja parecer favorável do órgão de planejamento; II - obstaculizar o sistema viário público existente ou projetado; III - ter área privativa inferior ao lote mínimo estabelecido no art. 15 para os condomínios previstos no inciso IV do artigo 35. Parágrafo Único. Para aprovação de condomínio com área superior a 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) poderá ser exigido 15% de área verde e 15% de utilidade pública, a critério do órgão de planejamento. Art. 41. Os condomínios previstos no inciso I do art. 35 deverão ter as vias internas com largura mínima de 10 metros (7m de faixa carroçável e calçadas de 1,5m), e os condomínios previstos no inciso III e IV do art. 35 deverão ter largura mínima de 12 metros (7m de faixa carroçável e calçadas de 2,5m). Art.49. Para os condomínios previstos nos incisos I, III e IV do art. 35, será exigida área de estacionamento para visitantes localizada em área de uso comum na proporção mínima de uma vaga para cada dez unidades, obedecidas as exigências das vagas especiais. Art.58. Aprovado o projeto definitivo do loteamento, desmembramento ou remembramento, o loteador deverá protocolá-lo no prazo máximo de 01 (um) ano junto ao registro imobiliário, acompanhado de toda documentação exigida pela Lei Federal, sendo que a partir deste, prescreve a aprovação. Art.62. Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao Município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas. § 1º. O valor dos lotes, para efeito deste artigo, será calculado pelo preço da gleba, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado. § 2º. A exigência do caucionamento aplica-se exclusivamente aos parcelamentos do solo em forma de loteamentos. Art.64. Uma vez realizadas as obras e serviços exigidos, os técnicos responsáveis pela aprovação dos projetos complementares de drenagem e pavimentação, a requerimento do interessado e após vistoria, expedirão o certificado de conclusão do loteamento ou condomínio, bem como das obras em áreas comuns, e, somente após, o interessado poderá requerer a liberação dos lotes caucionados, anexando o referido certificado de conclusão. Parágrafo Único. Para a vistoria e emissão do certificado de conclusão o interessado recolherá taxa de 1 (uma) UFM por lote. (Este último parágrafo não foi aprovado) Em tempo: Como trata-se de um serviço municipal ao particular deve haver uma taxa, portanto a equipe jurídica achou por bem indicar o valor de 0,1 UFM (zero virgula uma) Unidade Fiscal do Município por análise de lote. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário." Os membros do CDM aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Quanto ao 4º ASSUNTO: PROPOSTA DE CORRECÃO DA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS. Foi apresentado que a presente Lei visa alterar diversos artigos, dentre eles para: Proibir o depósito nas calçadas de equipamentos, mercadorias, ou qualquer objeto que impeçam ou dificultem o livre trânsito de veículos e/ou transeuntes; Autorizar a permissão de uso, em caráter precário e à critério do órgão de planejamento urbano do Município, para colocação de mesas e cadeiras por bares e restaurantes em áreas públicas, mediante o pagamento de taxa e desde que não obstruída a livre circulação de pedestres e veículos. Substituir a DPFT pelo Órgão de Fiscalização nos artigos 106 e 107, já que é este e não aquele o responsável pela fiscalização e eventual punição; Ampliar a área de criação de abelhas sem ferrão, hoje limitada apenas ao Morro do Céu. Segue abaixo o texto da Minuta de Lei conforme apresentado e aprovado: "PROJETO DE LEI PE/Nº XXX/19 - ALTERA O INCISO VI E CRIA O §3º DO ART. 14, E ALTERA O INCISO IX DO ART. 99, O §2º DO 106, O CAPUT DO ART. 107, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 131, O CAPUT DO ART. 134 E O ART. 154, TODOS DA LEI N.º 6.822 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, OUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Fica alterado o inciso VI e criado o §3º do art. 14, altera o inciso IX do art. 99, o §2º do 106, caput do art. 107, parágrafo único do art. 131, caput do art. 134 e art. 154, todos da Lei n.º 6.822, de 15 de dezembro de 2016 – Código de Posturas, que passam a ter as seguintes redações: Art. 14 (...)VI - depositar nas calçadas e vias públicas, equipamentos, mercadorias, ou qualquer objeto que impeçam ou dificultem o livre trânsito de

617

618 619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638 639

640

641

642

643

644

645

646

647

648 649

650

651 652

653 654

655

656

657658

659 660

661

662

663 664

665 666

667

veículos e/ou transeuntes;(...)§3º Poderá ser concedida permissão de uso, à critério do órgão de planejamento urbano do Município, para colocação de mesas e cadeiras por bares e restaurantes em áreas públicas, mediante o pagamento de taxa anual no valor de 1 (uma) UFM por metro quadrado de área ocupada, desde que não obstruída a livre circulação de pedestres e veículos. Art. 99 (...) IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, locais públicos e por lançamentos aéreos, salvo quando em porta-flyer instalados em eventos, ou, ainda, em porta-flyer ou entrega direta no interior dos estabelecimentos; Art. 106 Constitui infração punível:(...)§ 2º Verificada a(s) irregularidade(s) constantes dos incisos deste artigo, o órgão de fiscalização municipal competente notificará o proprietário ou responsável para que, em 15 (quinze) dias regularize a publicidade. Art. 107 Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão de fiscalização municipal competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis. (...)Art. 131. (...) Parágrafo único. Fica autorizada no perímetro urbano ou rural a criação de abelhas silvestres nativas (abelhas sem ferrão) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização das plantas. Art. 134 Os terrenos não edificados, situados no perímetro urbano, deverão ser murados ou cercados ainda que de forma provisória, capinados e suas calçadas executadas. (...) Art. 154 Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 50 UFMs. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário." Os membros do CDM aprovaram por unanimidade a decisão da Câmara Temática III. Após o término dos assuntos desta reunião, foi agradecida a presença de todos e a mesma foi encerrada tendo o seu término às 20h30min. Eu, Bruna Naspolini Magagnin, lavrei a presente Ata, e posteriormente revisada por Giuliano Elias Colossi, que depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada.

669

670 671

672

673

674

675

676

677

678 679

680

681

682

683

684

685 686

687

688

689 690

691

692